

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.853 - PB (2021/0380717-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : FRANCISCO JOZENILTON VELOSO - SUCESSÃO
RECORRENTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE VELOSO
RECORRENTE : GABRIELA DOS SANTOS VICTÓRIO
ADVOGADOS : HERLON MAX LUCENA BARBOSA - PB017253
MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PB004246A
SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2011, TENDO A VÍTIMA RESTADO ABSOLUTAMENTE INCAPACITADA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - FALECIMENTO NO CURSO DA DEMANDA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REPUTOU PRESCRITA A PRETENSÃO E AUSENTE O INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO, ANTE A FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO DOS SUCESSORES/HERDEIROS- RECLAMO PROVIDO.

Hipótese: ocorrência ou não de prescrição, na espécie e, necessidade de prévio requerimento administrativo para justificar o interesse de agir para a ação de cobrança do seguro DPVAT.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional. Precedentes.

1.1 A incapacidade absoluta do vitimado é incontroversa, dada a circunstância de invalidez irreversível da qual foi acometido desde o acidente automobilístico, atraindo a incidência do ditame legal constante do artigo 3º do Código Civil, antes da alteração legislativa estabelecida pela Lei nº 13.146/2015.

1.2 Na hipótese, a vítima, a partir do acidente ocorrido em 2011, ficou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e tal somente foi remediado no ano de 2015, pela via da ação de interdição, quando da averbação da curatela provisória, posteriormente tornada definitiva, momento a partir do qual tem início o prazo prescricional, dada a adequada representação legal exercida pela curadora.

1.3 A primeira demanda judicial - intentada pela companheira em nome próprio - em nada influencia a contagem do lapso temporal, pois sequer seria possível cogitar, contra quem estava absolutamente incapaz e sem a devida representação, que o exercício do direito por terceiro, ainda que interessado, pudesse dar início ao prazo prescricional para a cobrança do seguro

Superior Tribunal de Justiça

DPVAT.

1.4 Ademais, tal ação não foi triangularizada, tendo sido extinta, *in limine*, por ilegitimidade ativa, motivo pelo qual não há como falar tivesse sido exercida, desde então, a pretensão de cobrança do seguro.

2. O seguro DPVAT é regido por norma específica - Lei nº 6.194/74 - na qual explicitada a possibilidade de que o pagamento da indenização pode ser conferido administrativamente, desde que cumpridos os requisitos especificados na lei, motivo pelo qual a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam, em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares averiguadas no caso concreto, após o prévio requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral.

2.1 Na hipótese, a recusa e a resistência da seguradora estão inegavelmente evidenciadas na espécie a denotar ser absolutamente impertinente, no caso, falar em prévio requerimento administrativo, notadamente ante a impossibilidade de aplicação analógica retroativa do entendimento estabelecido pelo STF para alcançar situação fática ocorrida em 2011 (acidente).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.853 - PB (2021/0380717-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : FRANCISCO JOZENILTON VELOSO - SUCESSÃO
RECORRENTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE VELOSO
RECORRENTE : GABRIELA DOS SANTOS VICTÓRIO
ADVOGADOS : HERLON MAX LUCENA BARBOSA - PB017253
MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PB004246A
SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por sucessão de FRANCISCO JOZENILTON VELOSO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na origem, Francisco Jozenilton Veloso, humorista nacionalmente conhecido como Shaolin, na ocasião representado por sua companheira e curadora, Maria Laudiceia dos Santos, ajuizou ação em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, em razão de sua invalidez total e permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 18/01/2011.

Em sua exordial (fls. 7-16), alegou o autor que, mesmo sendo público e notório o acidente e as lesões que lhe acometeram, nunca recebeu qualquer importância relativa à indenização do seguro DPVAT.

Aduziu não estar prescrita a pretensão, dada a ausência de laudo médico considerando inequívoco o caráter permanente da invalidez, notadamente em razão do vitimado estar em processo de reabilitação neurológica, bem ainda, em virtude de ter sido anteriormente, em data de 01/11/2012, ajuizada ação de cobrança na qual foi pleiteado o pagamento de tal verba, demanda que, contudo, a despeito de ter sido extinta em razão da ilegitimidade ativa - a companheira intentou a demanda em nome próprio pleiteando direito alheio -, interrompeu eventual lapso prescricional.

Pediu, ao final, a condenação da demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 6.194/73, corrigido pelo IGP-M, desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês, desde a citação.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73-81) arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, aduziu a improcedência do pedido, oportunidade na qual asseverou não fazer o autor jus ao pagamento da indenização ante a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão (registro da ocorrência policial do suposto acidente, documentos médicos, laudos do IML quantificando a lesão).

Pela decisão de fl. 97, o magistrado, considerando ser o promovente pessoa de todos conhecida e, sendo "fato público e notório o falecimento do autor", determinou a emenda da inicial e a indicação de sucessores e dependentes.

Os herdeiros se habilitaram no feito (fl. 120), tendo o magistrado exarado a sentença de habilitação às fls. 133-134.

Seguiu-se, de ofício, a conversão do julgamento em diligência/reabertura da fase probatória, conforme decisão às fls. 144-145, com a determinação de elaboração de laudo pericial a fim de verificar se a morte do autor sucedido foi decorrente do acidente de trânsito narrado na exordial.

A demandada, na petição de fls. 151-153, arguiu a perda do objeto e a consequente extinção do feito, considerando ser personalíssimo o direito do vitimado para o recebimento da indenização DPVAT em caso de invalidez permanente.

Petição dos herdeiros às fls. 166-167, fazendo juntar aos autos diversos documentos relacionados à vítima e ao acidente automobilístico (laudos, prontuários, cópias da ação de interdição, certidões da curatela e interdição, requerimentos junto ao INSS, sentença penal condenatória do causador do acidente, entre outros).

Sem a elaboração do laudo pericial, dada a recusa de dois peritos nomeados, o novo magistrado de base, dirigente do feito, proferiu sentença (fls. 278-280), oportunidade na qual rejeitou todas as preliminares arguidas, externou os motivos pelos quais considerou desnecessária a elaboração de laudo pericial e julgou procedente o pedido para condenar a demandada a pagar aos autores R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (acidente), carreado à ré o pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a seguradora interpôs apelação, tendo sido monocraticamente

Superior Tribunal de Justiça

decida (fls. 310-313), com o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo prévio.

Opostos embargos de declaração (fls. 317-323), foram esses rejeitados por julgamento colegiado, conforme acórdão de fls. 328-337.

Seguiu-se agravo regimental (fls. 340-345), o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (fls. 363-364):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 03/09/2014. ACIDENTE OCORRIDO EM 2011 E AÇÃO AJUIZADA EM 2015. AGRAVANTES QUE ALEGAM INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A AÇÃO AJUIZADA EM 2012 E CONSEQUENTE DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 EM QUE NÃO FIGURAM COMO PARTES LEGÍTIMAS OS ENTÃO AGRAVANTES. AÇÃO AJUIZADA EM 2015 SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. No entanto, aplicando-se, por analogia, o entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631.240, referente à transição das ações em curso, deve ser reconhecido o interesse de agir no tocante às ações ajuizadas até 03/09/2014 quando se verificar a existência de pretensão resistida. No caso, a primeira ação foi ajuizada em 2012, e extinta por ilegitimidade ativa da companheira do “de cujus”, que não podia pleitear, em nome próprio, direito alheio. A segunda ação só foi interposta em 2015 e, mais uma vez, não houve interposição de requerimento administrativo. Alegam os recorrentes que a distribuição desta ação anterior impossibilita o reconhecimento da qualquer prescrição. Todavia, o argumento é falho. A distribuição da ação de cobrança, de fato, interrompe o prazo da prescrição quando houver despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, no caso em tela, os agravantes Lucas e Gabriela não ajuizaram ação em 2012. Em relação a M.L., única autora da ação 0026374-12.2012.815.0011, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, pois seu companheiro não havia falecido na época e ela pleiteou o DPVAT em nome próprio e não na qualidade de representante legal. Portanto, não se pode afirmar que a ação ajuizada em 2012 interrompeu a prescrição, uma vez que naquele ano só quem poderia pleitear o seguro era a vítima, ainda que representada por curador, e não o fez. Após o falecimento da vítima de acidente de trânsito, quando seus herdeiros vieram a juízo pleitear a percepção do seguro, já estava em vigor o entendimento do Supremo Tribunal que impõe o requerimento administrativo prévio.

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial (fls. 378-387), em cujas razões aduziram a existência de violação ao artigo 17 do CPC/2015.

Sustentaram ser público e notório o acidente que vitimou o humorista, causando-lhe lesões de ordem permanente e irreversíveis, e alguns anos depois, o seu falecimento.

Rememoraram que, no ano de 2012, fora ajuizada ação de cobrança em face da Seguradora Líder, decorrente do mesmo acidente, a qual restou extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, porquanto fora proposta em nome da companheira do humorista, embora ele ainda estivesse vivo naquela ocasião.

Aduziram a impossibilidade do reconhecimento da prescrição ante a distribuição da ação anterior.

Asseveraram não se aplicar à hipótese o entendimento estabelecido nos Recursos Extraordinários nºs 839.314/MA e 824.704/MA, segundo os quais, "para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo", vez que deveria incidir a regra de transição das ações em curso, com o reconhecimento do interesse de agir no tocante às demandas ajuizadas até 03/09/2014, quando se verificar a existência de pretensão resistida, conforme disposto no RE nº 631.240/MG.

Asseveraram que o humorista faleceu no curso do processo, após, inclusive, apresentação de contestação pela recorrida, não havendo sentido e possibilidade dos sucessores requererem administrativamente a pretensão que já se encontrava judicializada, com a triangularização da relação processual.

Alegaram não prosperar a decretação da carência de ação pela ausência de interesse processual, pois fora ofertada contestação de mérito pela seguradora recorrida, estando caracterizada a pretensão resistida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 391-395), alegou a seguradora a ausência de interesse de agir, ante a falta do requerimento administrativo prévio, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão inicial.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 405-408), negou-se o processamento do apelo nobre, o que ensejou a interposição de agravo (fls. 412-416), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 432-434), esse signatário acolheu o agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial a fim de melhor analisar a

controvérsia.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.853 - PB (2021/0380717-0)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2011, TENDO A VÍTIMA RESTADO ABSOLUTAMENTE INCAPACITADA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - FALECIMENTO NO CURSO DA DEMANDA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REPUTOU PRESCRITA A PRETENSÃO E AUSENTE O INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO, ANTE A FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO DOS SUCESSORES/HERDEIROS- RECLAMO PROVIDO.

Hipótese: ocorrência ou não de prescrição, na espécie e, necessidade de prévio requerimento administrativo para justificar o interesse de agir para a ação de cobrança do seguro DPVAT.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional. Precedentes.

1.1 A incapacidade absoluta do vitimado é incontroversa, dada a circunstância de invalidez irreversível da qual foi acometido desde o acidente automobilístico, atraindo a incidência do ditame legal constante do artigo 3º do Código Civil, antes da alteração legislativa estabelecida pela Lei nº 13.146/2015.

1.2 Na hipótese, a vítima, a partir do acidente ocorrido em 2011, ficou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e tal somente foi remediado no ano de 2015, pela via da ação de interdição, quando da averbação da curatela provisória, posteriormente tornada definitiva, momento a partir do qual tem início o prazo prescricional, dada a adequada representação legal exercida pela curadora.

1.3 A primeira demanda judicial - intentada pela companheira em nome próprio - em nada influencia a contagem do lapso temporal, pois sequer seria possível cogitar, contra quem estava absolutamente incapaz e sem a devida representação, que o exercício do direito por terceiro, ainda que interessado, pudesse dar início ao prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT.

1.4 Ademais, tal ação não foi triangularizada, tendo sido extinta, *in limine*, por ilegitimidade ativa, motivo pelo qual não há como falar tivesse sido exercida, desde então, a pretensão de cobrança do seguro.

2. O seguro DPVAT é regido por norma específica - Lei nº 6.194/74 - na qual explicitada a possibilidade de que o pagamento da indenização pode ser conferido administrativamente, desde que cumpridos os requisitos especificados na lei, motivo pelo qual a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam, em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções

particulares averiguadas no caso concreto, após o prévio requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral.

2.1 Na hipótese, a recusa e a resistência da seguradora estão inegavelmente evidenciadas na espécie a denotar ser absolutamente impertinente, no caso, falar em prévio requerimento administrativo, notadamente ante a impossibilidade de aplicação analógica retroativa do entendimento estabelecido pelo STF para alcançar situação fática ocorrida em 2011 (acidente).

3. Recurso especial provido.



VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia em averiguar a ocorrência de carência de ação pelas vertentes interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo e incidência de prescrição.

1. Preliminarmente, repele-se, desde já, eventual assertiva atinente à inadmissibilidade do recurso especial, vez que o reclamo fora manejado contra acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal de origem.

A despeito de os embargos de declaração opostos contra a deliberação unipessoal que julgou a apelação, terem sido apreciados no colegiado, verifica-se que a instância precedente conheceu do agravo interno interposto contra tal acórdão, tendo considerado que a parte se insurgia efetivamente contra a decisão unipessoal do desembargador relator. Assim, ainda que se vislumbre uma inadequação procedimental ocorrida na instância precedente, certo é que o recurso especial aqui em análise cumpre os requisitos de admissibilidade, vez que interposto contra o acórdão do Tribunal *a quo* e o dispositivo legal apontado como violado (art. 17 do CPC/2015) trata da matéria devidamente prequestionada acerca do interesse e legitimidade para a ação.

2. Delimitada a controvérsia sujeita a julgamento, verifica-se que o Tribunal Paraibano, no exame do agravo interno interposto pelos autores, negou provimento ao recurso para reafirmar o entendimento da decisão unipessoal então agravada no sentido da falta de interesse de agir, acrescentando, ainda, a ocorrência da prescrição na espécie.

Confira-se, por oportuno, excertos do julgado (fls. 371-372):

No caso, a primeira ação foi ajuizada em 2012, e extinta por ilegitimidade ativa da companheira do “de cujus”, que não podia pleitear em nome próprio direito alheio.

A parte adversa não chegou a apresentar contestação, ou seja, não houve pretensão resistida.

O trânsito em julgado da primeira demanda ocorreu em 20/12/2012. A segunda ação só foi interposta em 2015 e, mais uma vez, não houve interposição de requerimento administrativo (fato este reconhecido pelos apelados, que apenas tentam justificar afirmando ser desnecessário o requerimento prévio na seara administrativa).

Alegam os recorrentes que a distribuição desta ação anterior impossibilita o reconhecimento da qualquer prescrição. Todavia, o argumento é falho. A distribuição da ação de cobrança, de fato, interrompe o prazo da prescrição quando houver despacho do juiz ordenando a citação.

Todavia, **no caso em tela, os agravantes Lucas Henrique Veloso e Gabriela dos Santos Victorio não ajuizaram ação em 2012. Em relação a Maria Laudiceia, única autora da ação 0026374-12.2012.815.0011, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, pois seu companheiro não havia falecido na época e ela pleiteou o DPVAT em nome próprio e não na qualidade de representante legal.**

Portanto, não se pode afirmar que a ação ajuizada em 2012 interrompeu a prescrição, uma vez que naquele ano só quem poderia pleitear o seguro era a vítima, ainda que representada por curador, e não o fez.

Após o falecimento da vítima de acidente de trânsito, quando seus herdeiros vieram a juízo pleitear a percepção do seguro, já estava em vigor o entendimento do Supremo Tribunal que impõe o requerimento administrativo prévio.

Como é sabido, o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

A exigência supramencionada para o ajuizamento de Ação de cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contida no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse. **In casu, inexistente ante a ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT.**

Depreende-se do voto condutor do acórdão recorrido que a instância precedente concluiu pela carência de ação considerando dois aspectos: **a)** incidência de prescrição da pretensão dos autores, uma vez que, na primeira ação — ajuizada em 2012 e extinta por ilegitimidade ativa da companheira do humorista —, não houve pretensão resistida, visto que a parte adversa não teria apresentado contestação naquela oportunidade e, **b)** ausência de interesse de agir, pois, quando do falecimento da vítima, já estaria em vigor entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional.

A considerar a prejudicialidade da temática, procede-se, de início, ao exame da alegada não ocorrência da prescrição da pretensão inicial.

2.1 Da inoccorrência de prescrição

2.1.1 Do direito intertemporal e da legislação aplicável à espécie

Primeiramente, é necessário destacar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, é trienal o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 405/STJ ("A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos") e no REsp 1.418.347/MG, recurso representativo da controvérsia, de relatoria do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 15/04/2015, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015.)

Conforme relatado alhures, o Tribunal *a quo* entendeu que a primeira ação, por ter sido proposta por parte ilegítima (companheira do vitimado quando esse ainda estava vivo) e sem que tivesse havido a triangulação da demanda (citação da seguradora), não teve o condão de interromper o prazo prescricional, o qual seria contado da data do acidente.

Ocorre que a análise da prescrição no caso concreto, ante as peculiaridades da demanda, deve ser realizada por outra perspectiva, haja vista que o falecido humorista, a partir do acidente (18/01/2011), ficou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e tal somente foi remediado quando da averbação da curatela provisória (em 05/02/2015), posteriormente tornada definitiva em 01/06/2015, pela via da ação de interdição nº 0026772-85.2014.815.0011, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Para melhor explicitar a tese, deve-se promover uma análise dos dispositivos legais atinentes à matéria envolvendo a capacidade civil.

Consoante estabelece o inciso I do artigo 198 do Código Civil, não corre a

Superior Tribunal de Justiça

prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º da legislação civil brasileira.

Veja-se:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Impende asseverar que até 06/07/2015 - data da publicação da Lei 13.146/2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou dispositivos do diploma civilista - o art. 3º do Código Civil de 2002 continha a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Hodiernamente, com o advento da Lei nº 13.146/2015 - que passou a vigorar após decorridos 180 dias da sua publicação oficial - restaram revogados os incisos II e III do art. 3º do Código Civil, remanescendo como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas, os menores de 16 (dezesseis) anos.

Confira-se, por oportuno, a nova redação do dispositivo:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Por força da Lei nº 13.146/2015, incluiu-se no rol dos relativamente incapazes para certos atos ou à maneira de os exercer, constante do artigo 4º do referido diploma civilista, consoante inciso III, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Veja-se a disposição legal:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de inteligência, mister lembrar, também, da disposição constante do artigo 5º da Constituição Federal, que, em seu inciso XXXVI, alude "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No mesmo norte, em complemento, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplinando os dogmas do direito intertemporal e com o escopo de garantir a segurança jurídica, estabelece que as leis em vigor terão "efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Pela pertinência, transcreve-se o artigo em comento:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Segundo o § 2º do referido dispositivo, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Como se vê, quando um indivíduo, na vigência de um determinado normativo, adquire um direito a ele relacionado, tal se incorpora ao seu patrimônio ainda que não o exercite, sendo inviável a sua exclusão via lei superveniente que revogue a anterior que o garantiu.

Nessa linha de inteligência, é incontroverso que o acidente automobilístico ensejador da cobrança do seguro DPVAT ocorreu em 18/01/2011 e a presente demanda foi proposta em 20/08/2015, quando ainda em vigor a redação original do art. 3º do Código Civil, com todos os seus incisos, os quais consideravam absolutamente incapazes os indivíduos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos e aqueles que mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Desse modo, tendo a situação jurídica do autor (incapacidade absoluta) sido estabelecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, não há que se cogitar a sua aplicação para o caso *sub judice*, devendo incidir, na espécie, a redação original do

art. 3º do Código Civil, mormente os incisos II e III.

Reputam-se absolutamente incapazes aqueles que não possuem qualquer capacidade de agir por vontade própria, devendo ser representados por terceira pessoa (representante legal), a qual praticará os atos da vida civil em nome do representado.

Para pessoa maior, tal representação se dá pela via da ação de interdição, por meio da qual é deferida curatela a quem se encontra, comprovadamente, em situação de incapacidade para atuar na vida civil.

Com efeito, o pressuposto fático para a interdição é a perda ou inexistência de aptidão para os atos da vida civil independente, a qual pressupõe a capacidade natural de raciocinar, de querer e de manifestar volições.

Ademais, segundo o entendimento da Terceira Turma do STJ, "a sentença que determina a interdição ao mesmo tempo declara a incapacidade de exercício de uma pessoa e cria, para o incapaz, situação jurídica nova: a impossibilidade de atuar por si só na vida civil e a consequente necessidade de representação por um curador" (REsp 1686161/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Estabelecidos esses pressupostos teóricos que nortearão a orientação adotada na presente deliberação, procede-se ao exame do caso concreto.

2.1.2 Na hipótese, a incapacidade absoluta do vitimado é incontroversa, dada a circunstância de invalidez irreversível da qual foi acometido desde o acidente automobilístico.

Ressalte-se que, o magistrado sentenciante, optou pelo julgamento antecipado do mérito e considerou desnecessária a prova pericial, levando em conta a pública e notória condição do estado de saúde do comediante.

Ressaltou o julgador, naquela ocasião, que *"o caso do acidente teve ampla cobertura jornalística e o falecido autor, comediante nacionalmente conhecido ficou visivelmente inválido total e irreversivelmente em decorrência do acidente automobilístico ocorrido na BR-230, em Campina Grande, na conhecida Alça Sudoeste, local de constantes acidentes"*.

Registrou, ainda, que **a invalidez total e permanente teria sido corroborada pelo termo de compromisso de curatela definitiva** lavrada nos autos do processo de interdição nº 0026772-85.2014.815.0011.

Para melhor compreensão, transcreve-se o seguinte trecho do julgado (fls. 279-280):

É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

De início, esclareço que a produção de prova pericial determinada pela magistrada titular desta Unidade Judiciária pode ser dispensada sem prejuízo às partes, por duas razões.

Primeira razão: as partes não requereram provas a produzir, assim a matéria está para ambas as preclusa partes. Tendo sido determinada, de ofício, a produção da prova pericial pela magistrada anterior.

Segunda razão: **a prova pericial no presente caso, além de atrasar o curso normal do processo, em razão de recusas imotivadas dos peritos designados, é, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, inútil já que falamos de fatos públicos e notórios que dispensam produção de provas nos termos da lei adjetiva.**

No mérito propriamente dito, entendo que **o fato gerador do seguro obrigatório DPVAT, INVALIDEZ, encontra-se comprovado nos autos através do boletim de ocorrência TOTAL E PERMANENTE policial, além dos demais documentos médicos decorrentes que foram de acidente automobilístico.**

Os fatos são públicos e notórios. O acidente automobilístico em si e a invalidez total permanente dispensam produção de mais provas no presente caso, nos termos do art. 374, I, do CPC.

O caso do acidente teve ampla cobertura jornalística e **o falecido autor, comediante nacionalmente conhecido ficou visivelmente inválido total e irreversivelmente em decorrência do acidente automobilístico** ocorrido na BR-230, em Campina Grande, na conhecida Alça Sudoeste, local de constantes acidentes.

Tal fato da invalidez total e permanente é corroborado pelo termo de compromisso de curatela definitiva juntada aos autos lavrado nos autos do processo de interdição nº 0026772-85.2014.815.0011.

Inútil, com o devido respeito, pois, a prova pericial determinada de ofício nos presentes autos.

O termo de compromisso de curatela (provisória - fl. 29, datado de 05/02/2015 e definitiva - fls. 178 e 233, datado de 01/06/2015) referido pelo magistrado a quo fora exarado pela 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, em razão do que se averbou a nomeação de Maria Laudiceia dos Santos (companheira) como curadora de Francisco Jozenilton Veloso (humorista), por se encontrar o interditando incapaz de gerir sua vida civil.

Tal documento, como já referido, foi lavrado anos depois do acidente, a despeito de ser incontroverso que o humorista desde então já se encontrava absolutamente incapacitado para a prática de atos da vida civil.

Não se pode deixar de registrar a notória veiculação de reportagens nos principais meios de comunicação do país, que noticiaram, desde o acidente até o

lamentável óbito, que o humorista se encontrava em estado de consciência mínima, sem quaisquer movimentos, reações ou fala.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se os fatos incontroversos estabelecidos nos autos e a posterior declaração de interdição, tem-se que o humorista, desde o acidente até a sua morte, não podia exprimir sua vontade, de modo a configurar sua incapacidade civil absoluta, nos termos do art. 3º, incisos II e III, do Código Civil, vigente à época dos fatos.

Em consequência, reconhecida a incapacidade absoluta, incide na espécie o art. 198 da mesma legislação, segundo o qual **não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes**.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a disposição do art. 198 é causa impeditiva expressa à fluência do prazo prescricional.

A título ilustrativo, menciona-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE COBERTURA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.[...] 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1164869/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL.[...] 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02.[...] 5. Recurso especial provido.(REsp 1610943/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 02/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. ARTS. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O fato de o autor ser incapaz justifica o tratamento diferenciado entre aqueles que não possuem a mesma condição, pois é inconteste a ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no RESp 1240817/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Desse modo, diante da inequívoca incapacidade absoluta do humorista, desde o acidente, para todos os atos da vida civil, incapacidade que somente foi mitigada quando do deferimento da curatela provisória à companheira, deve ser afastada a ocorrência da prescrição na hipótese, dado que entre a data do deferimento da curatela provisória - 05/02/2015 - e o ajuizamento da presente contenda - protocolada em 22/03/2015, transcorreu pouco mais de 1 (um) mês.

Ressalta-se, por oportuno, que a primeira demanda - ajuizada pela companheira em nome próprio - em nada influencia a contagem do lapso temporal, pois sequer seria possível cogitar, contra quem estava absolutamente incapaz e sem a devida representação, que o exercício do direito por terceiro, ainda que interessado, pudesse dar início ao prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT.

Ademais, tal demanda não foi triangularizada, tendo sido extinta, *in limine*, por ilegitimidade ativa, motivo pelo qual não há como falar tivesse sido exercida, desde então, a pretensão de cobrança do seguro.

Ressalte-se, também, que nos termos do entendimento do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para demandar o pagamento de indenização securitária por invalidez total e permanente, somente se tem estabelecido da data do laudo médico comprovando tal situação, compreensão firmada, inclusive, em sede de recurso repetitivo - REsp n. 1.388.030/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 1/8/2014 - para o qual firmou-se tese no sentido de que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico".

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.388.030/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 1/8/2014.)

Na hipótese, verifica-se que o humorista, apesar do estado gravíssimo que lhe impingiu o acidente automobilístico, esteve em constante tratamento médico-hospitalar visando à sua recuperação, razão por que, também sob esse aspecto, não há falar em incidência do prazo prescricional.

Resta, portanto, por todos os vértices sob os quais analisada a questão, afastada a incidência de prescrição na hipótese.

2.2 Da necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando ao pagamento do seguro DPVAT

Para iniciar a discussão desse tópico, verifica-se que o seguro DPVAT é regido por norma específica - Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 - essa que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Nessa legislação, não há a determinação explícita acerca da necessidade de prévio pedido administrativo para a pretensão envolvendo o pagamento do seguro, mas apenas a dedução de que tal pagamento pode ser conferido administrativamente, desde que cumpridos os requisitos especificados na lei. Confira-se as disposições pertinentes:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à

Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Não há vedação, portanto, à utilização das vias judiciais, tanto é assim que a própria lei estabelece, em seu artigo 10 que, em juízo, **observar-se-á o procedimento sumaríssimo.**

Veja-se:

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Verifica-se que a seguradora, desde a citação, posiciona-se de maneira desfavorável ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, seja reputando ausentes documentos que considera necessários ao deferimento do pleito, seja afirmando que a morte do humorista não teve nexo de causalidade com o acidente ocorrido em 2011. E ainda, a despeito de ter sido condenada em primeira instância ao pagamento da verba indenizatória, manteve-se firme quanto ao posicionamento de não adimplemento da obrigação indenizatória securitária, de modo que **a resistência está amplamente caracterizada na espécie.**

Entretanto, na hipótese ora em foco, o Tribunal Paraibano concluiu, como já explicitado anteriormente, pela incidência de prescrição - pleito que, como visto, não se encontra prescrito - bem como afirmou ausente o interesse de agir dos autores para a presente ação, tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo pleiteando a cobrança do seguro DPVAT.

Na oportunidade, a Corte local aduziu:

O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. No entanto, aplicando-se, por analogia, o entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631.240, referente à transição das ações em curso, deve ser reconhecido o interesse de agir no tocante às ações ajuizadas até 03/09/2014 quando se verificar a existência de pretensão resistida".

No caso, a primeira ação foi ajuizada em 2012, e extinta por ilegitimidade ativa da companheira do "de cujus", que não podia pleitear em nome próprio direito alheio. A parte adversa não chegou a apresentar contestação, ou seja, não houve pretensão resistida.

O trânsito em julgado da primeira demanda ocorreu em 20/12/2012.

A segunda ação só foi interposta em 2015 e, mais uma vez, não houve

Superior Tribunal de Justiça

interposição de requerimento administrativo (fato este reconhecido pelos apelados, que apenas tentam justificar afirmando ser desnecessário o requerimento prévio na seara administrativa).(...)

Como é sabido, o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

A exigência supramencionada para o ajuizamento de Ação de cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contida no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse. In casu, inexistente ante a ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT.

Sobre a temática, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido da necessidade de requerimento administrativo prévio para configurar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.

Dentre outros, por dever de lealdade intelectual, apresenta-se o seguinte precedente da lavra deste signatário, no qual condensada tal compreensão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.

3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.695.009/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Sem proceder à análise concreta da questão, porém abordando a alegada necessidade de prévio requerimento administrativo para o seguro DPVAT, confira-se, também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE REGULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.410.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

Os julgados recentes desta Corte Superior, no mesmo norte hermenêutico que seguiu o Tribunal de origem, asseveraram a obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em data de 09/09/2014, com acórdão publicado em 10/11/2014, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. **A concessão de benefícios previdenciários** depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que **a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.**

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.**

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação

tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Contra tal deliberação foram opostos aclaratórios, os quais embora rejeitados, estabeleceram a seguinte compreensão:

4. Também não há omissão na decisão embargada.

Não há, em tese, pretensões impossíveis de requerer na via administrativa – o que seria paradoxal –, já que não é possível a recusa de protocolo (Decreto nº 3.048/1999, art. 176; IN INSS-PRES nº 45/2010, art. 576). A queixa do embargante se refere, em verdade, à impossibilidade de agendar ou requerer eletronicamente alguns benefícios ou serviços, o que obrigaria ao comparecimento físico a uma agência. Isso, no entanto, não torna impossível o requerimento. Poderiam surgir dificuldades caso a agência mais próxima seja muito distante, mas essa situação foi tratada no voto condutor do acórdão embargado, em que **se ressaltou a possibilidade de o juiz do caso concreto, motivadamente, afastar a necessidade de prévio requerimento se a medida for excessivamente onerosa.**

Confira-se:

“57. Deste modo, apesar de certamente haver carências ainda a serem sanadas, a estruturação da rede de atendimento hoje existente não justifica a fixação de um parâmetro espacial abstrato para permitir o ingresso diretamente em juízo (inexistência de agência da Previdência Social na cidade ou a uma certa distância do domicílio do segurado), o que não cuidaria adequadamente de múltiplos casos concretos. Porém, **verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito.**”

Verifica-se que a deliberação do STF com a sedimentação da tese, em repercussão geral, atinente à necessidade de prévio pedido administrativo para a obtenção de benefício previdenciário, apesar de ter sido publicada em 10/11/2014, somente transitou em julgado em 03/05/2017.

Pois bem, como se vê dos excertos acima mencionados, a Corte Suprema admitiu ao julgador, frente à análise do caso concreto, averiguar a real necessidade do requerimento administrativo ou se a sua imposição se mostra mais gravosa do que a postulação judicial do direito, tendo, por essa razão, admitido a percuente averiguação judicial acerca da necessidade ou não de pedido administrativo para pretensões de cunho previdenciário.

O seguro DPVAT, sigla comumente utilizada para designar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, **não é uma modalidade de benefício previdenciário.**

Superior Tribunal de Justiça

Evidentemente, o STF, em repercussão geral, não cuidou dessa questão, dado que o precedente tem como base fática pretensão previdenciária reclamada junto ao INSS e a regra de transição lá estabelecida tinha aplicabilidade restrita às hipóteses envolvendo postulações de benefícios previdenciários junto ao INSS.

Em virtude disso, a utilização da compreensão estabelecida pelo STF para demandas de cunho não previdenciário tem se dado de forma **analógica**, tal como a que ocorreu no caso dos autos e tem sido aplicada, inclusive por esta Corte Superior, em determinados julgados, para pretensões de pagamento de seguro DPVAT.

É absolutamente razoável que se pretenda a desjudicialização dos direitos, principalmente quando os indivíduos podem, inclusive, por força do determinado em lei, alcançar o deferimento dos pedidos formulados na sede administrativa.

No entanto, apesar do estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, tal como deliberado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.

Tal como facultado pelo STF ao julgador analisar a questão para se aferir a necessidade ou não de prévio pedido administrativo, é de se mencionar, uma vez mais, que o acidente automobilístico tratado nos presentes autos ocorreu em 2011, sendo absolutamente certo que eventual requerimento administrativo formulado pelos autores quando mitigada a incapacidade absoluta do humorista frente ao deferimento da curatela - o que ocorreu apenas em 2015 - seria sumariamente negado, com amparo, justamente na tese de prescrição agora já rechaçada.

E ainda, frente às exigências formuladas pela seguradora na contestação apresentada, ante o decurso de grande lapso temporal, era do mesmo modo absolutamente certo que a seguradora iria indeferir o pedido com base na falta de comprovação do nexos de causalidade existente entre o acidente automobilístico e a lesão permanente e irreversível então vivida pelo humorista. Tal indeferimento se mostra ainda mais evidente ante o pedido formulado pela própria seguradora quando tomou conhecimento do falecimento do humorista, tendo afirmado o caráter personalíssimo do

seguro DPVAT a ensejar a perda do objeto da pretensão formulada.

Ora, a recusa e a resistência estão inegavelmente evidenciadas na espécie a denotar ser absolutamente impertinente, no caso, falar em prévio requerimento administrativo.

O interesse de agir, portanto, na hipótese resta configurado.

É oportuno dizer que todas as interpretações analógicas que são realizadas no âmbito judiciário não podem negar o efetivo direito da parte, notadamente quando não há jurisprudência sedimentada sobre a questão, sendo, ainda, absolutamente inviável aplicar a compreensão hoje encaminhada em um determinado sentido para casos ocorridos no passado, sob pena de fulminar direitos nascidos em momento no qual inexistiam requisitos postos para a formulação das pretensões em juízo.

Assim, em que pese seja viável estabelecer condições ao exercício de ação, essas não podem afastar a autoridade da jurisdição quando evidenciada a absoluta impertinência, no caso concreto, da exigência atinente ao prévio requerimento administrativo, principalmente quando evidenciada a resistência da parte adversa, a excessiva onerosidade atrelada ao pedido ou o descumprimento de dever ínsito à relação jurídica mantida entre as partes (tal como o de prestar contas).

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial especial para afastar a prescrição e a alegada falta de interesse de agir e, por consequência, restabeleço a sentença em todos os seus termos.

Majoro a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0380717-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.987.853 / PB

Números Origem: 00263741220128150011 08010727020158150001 263741220128150011
8010727020158150001

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOZENILTON VELOSO - SUCESSÃO
RECORRENTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE VELOSO
RECORRENTE : GABRIELA DOS SANTOS VICTÓRIO
ADVOGADOS : HERLON MAX LUCENA BARBOSA - PB017253
MARIA HELENA AIRES DE ALBUQUERQUE - PB021910
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PB004246A
SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.